



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746289 - GO(2024/0347801-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : MIREILLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : VILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - GO022789

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TEMA REPETITIVO 735 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Esta Corte Superior possui precedente qualificado, especificamente o Tema Repetitivo 735, segundo o qual, após a quitação integral da dívida, ainda que a inscrição em cadastro de inadimplentes seja regular, o credor deve requerer a exclusão do registro negativo no prazo de cinco dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à completa disponibilização do numerário necessário à quitação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746289 - GO(2024/0347801-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : MIREILLE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : VILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - GO022789

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TEMA REPETITIVO 735 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Esta Corte Superior possui precedente qualificado, especificamente o Tema Repetitivo 735, segundo o qual, após a quitação integral da dívida, ainda que a inscrição em cadastro de inadimplentes seja regular, o credor deve requerer a exclusão do registro negativo no prazo de cinco dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à completa disponibilização do numerário necessário à quitação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 417):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA PARA DESEMPREGO. PERMANÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 548 STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 385 DO STJ NÃO APLICADA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. MULTA DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso de contrato de seguro prestamista, com previsão de cobertura para situação de desemprego, a instituição financeira credora deve promover, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes, contados do pagamento da indenização securitária (Súmula 548 do STJ), restando configurada a prática de ato ilícito e o dever de indenização os danos morais suportados pela indevida permanência da

inscrição negativa, que se afiguram in re ipsa. 2. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da Súmula 32 deste TJGO. 3. Levando-se em consideração que a segurada somente comunicou o sinistro após a negativação, a se mostrar, inicialmente, a regularidade da inscrição, as peculiaridades do caso concreto, a situação econômico-financeira dos apelantes e da apelada, têm-se que o montante reparatório fixado na sentença em R\$ 7.000,00 afigura-se razoável e proporcional. 4. Não há falar em aplicação de multa por intento protelatório na interposição do recurso, ante a inexistência de presunção de má-fé dos apelantes, bem como pela pertinência dos fundamentos por eles invocados. 5. O desprovimento do apelo enseja a majoração da verba honorária na forma do art. 85, §11º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 466-475), os recorrentes alegam violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e 186 e 927 do Código Civil.

Sustentam que:

i) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentou, de modo específico, o momento de comunicação do sinistro e seus efeitos sobre a regularidade inicial da negativação, tampouco enfrentou a tese de inexistência de dano moral, o que obstou o debate essencial.

ii) não ocorreu ato ilícito apto a justificar a condenação por dano moral, pois a negativação decorreu de inadimplência anterior à ciência do sinistro, e, após comunicada a ocorrência, houve a regulação e a retirada do apontamento, inexistindo nexos causal para responsabilização.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 491-498).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Os recorrentes aduzem que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que não foram enfrentados os argumentos quanto ao momento da comunicação do sinistro, seus efeitos e a tese de inexistência de dano moral. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás os seguintes termos:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA APELAÇÃO CÍVEL.

(...)

Como pontuando pela magistrada de primeira instância, as partes celebraram contrato de seguro de empréstimo protegido, no intento de quitar eventual saldo devedor da segurada para casos como morte, invalidez e desemprego.

(...)

Observa-se o acerto da conclusão do magistrado, já que a apelada foi demitida sem justa causa no dia 02/09/2022, com a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes no dia 13/12/2022, em virtude da parcela de R\$ 577,56, vencida em 05/10/2022. Não obstante, os apelantes afirmarem a ciência do sinistro em 16/12/2022, os pagamentos decorrentes dos seguros

ocorreram nos dias 26/12/2022 e 23/12/2022, nos valores de R\$ 1.037,73, R\$ 221,33 e R\$ 1.505,07, permanecendo o nome da apelada negativado mesmo após tais fatos, o que ensejou a propositura da ação em 31/12/2022.

A alegação dos apelantes, amparada na comunicação do sinistro após a negativação, não lhes socorre, já que a inscrição negativa no SERASA permaneceu ativa por mais de 05 dias após os pagamentos efetuados pelos apelados na forma supracitada.

Segundo os contestantes, “em total atendimento à tutela deferida, houve a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito” (evento 34), ou seja, o nome da autora permaneceu negativado até 27/01/2023, a descumprir a Súmula 548 do STJ, do seguinte teor:

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (SÚMULA 548).

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido” (STJ - R Esp: 1424792 BA 2013/0407532-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D Je 24/09/2014 RSSTJ vol. 45 p. 265)

Logo, estabelecido o equívoco na conduta perpetrada pelos apelantes, consta realçar que é pacífico na jurisprudência que a negativação indevida em órgão de proteção ao crédito, ou permanência indevida, configura ato ilícito e rende ensejo a reparação de dano moral, que se afigura in re ipsa, ou seja, independe de prejuízo experimentado (dano moral puro).” (fls. 412-414) [g.n]

Como se vê, a Corte de origem manifestou-se expressamente acerca da data de comunicação do sinistro, da permanência do nome da agravada negativado e da ocorrência de dano moral.

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]”

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]”

(AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALÉGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprium") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e

do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado acima, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.”

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

De outra sorte, no que tange à ocorrência de dano moral, os agravantes sustentam que não lhes pode ser imputado o dano. Asseveram que tomaram conhecimento do sinistro apenas em dezembro e efetuaram a negativação de boa-fé, razão pela qual não deram causa ao dano. Alegam que agiram prontamente quando notificados.

Pois bem. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o sinistro foi comunicado em 16-12-2022 e que, em 31-12-2022, o nome da agravada continuava negativado. Deveras, impõe-se a observância do Tema Repetitivo 735 deste Tribunal Superior, precedente qualificado que possui a seguinte tese:

"Diante das regras prevista no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização de numerário necessário à quitação do débito vencido".

(REsp n. 1.424.792/BA, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 24/9/2014.) [g.n.]

Com efeito, é legítima a condenação por danos morais.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.746.289 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0347801-2

Número de Origem:

578759472 57875947220228090051

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : MIREILLE APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : VILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - GO022789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026